



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10940.001558/99-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3802-003.645 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de setembro de 2014
Matéria PIS/PASEP-COMPENSAÇÃO
Recorrente CALPAR COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996

PIS/PASEP. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. RECONHECIMENTO.

A Lei nº 10.637/2002, ao alterar o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, unificou o regime de compensação, extinguindo a compensação realizada na Dctf (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), na escrituração contábil ou condicionada ao deferimento de pedido administrativo. Todas essas modalidades foram substituídas pelo regime autocompensão, que - ressaltadas as contribuições previdenciárias compensadas na GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) - é aplicável aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Desconto desse escopo de uniformização, foi realizado um corte temporal, em função do qual todos os pedidos compensação apresentados à luz da legislação pretérita foram convertidos em declaração de compensação, desde o seu protocolo, sujeitos ainda ao prazo de cinco anos para homologação tácita previsto no § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, na redação da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003: Solução de Consulta Interna no 01/2006. Precedentes do CARF.

Recurso Voluntário Provido.

Direito Creditório Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Adriene Maria de Miranda Veras.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, assentada nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

A homologação tácita somente ocorre se a autoridade administrativa não se manifesta no prazo de cinco anos, contado da data da entrega da Declaração de Compensação.

CRÉDITO A COMPENSAR. ATUALIZAÇÃO. SELIC.

A partir de janeiro/1996 o crédito a compensar é corrigido com base na Selic

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

O pedido de compensação foi protocolizado em papel, no dia 21/09/1999 (fls. 08), com base em decisão judicial (Apelação Cível nº 1998.04.01.085156-5/PR). O contribuinte foi intimado do despacho decisório em 26/03/2012 (fls. 131). A decisão recorrida, por sua vez, afastou a homologação tácita, assentado nos seguintes fundamentos:

“No que diz respeito à homologação tácita, é certo que o art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, deu nova redação ao § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fixando em cinco anos, contados da data da entrega da declaração de compensação, o prazo para a Administração Tributária homologar a compensação declarada pelo sujeito passivo.

No caso concreto, as Dcomps apresentadas pela interessada foram analisadas e as compensações foram não homologadas, por meio do Despacho Decisório nº 211/2007 (fls. 42/44 do processo administrativo nº 16403.000023/200704).

Naquele despacho decisório, a autoridade administrativa justificou a não homologação no fato de a contribuinte ter transmitido as Dcomps após cinco anos do trânsito em julgado da sentença judicial.

Cientificada desse despacho decisório em 22/05/2007 (fl. 45), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 22/06/2007 (fls. 46/51 do processo administrativo nº 16403.000023/000704), na qual alegou que protocolou pedido de restituição e pedido de compensação anteriores às transmissões das Dcomps, razão pela qual não haveria de se falar em prescrição de seu direito.

A autoridade administrativa, então, por meio do Despacho Decisório nº 430/2007 (fls. 99/101 do processo administrativo nº 16403.000023/200704), com fundamento no fato de que realmente a contribuinte havia apresentado um pedido de restituição (objeto destes autos) dentro do prazo de cinco anos contados do trânsito da decisão judicial, reviu sua decisão de não homologação, tornando-a insubsistente, e sobrestando a nova análise, bem como anexando o processo administrativo nº 16403.000023/200704 a este.

Desse modo, o que se constata é que, ainda dentro do prazo de cinco anos determinado pelo § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, houve manifestação da autoridade administrativa pela não homologação da compensação efetuada, o que afasta a ocorrência da homologação tácita.

Observe-se que o fato de essa não homologação ter sido depois tornada insubsistente não implica que o prazo para a homologação tácita estaria intacto, pois a autoridade administrativa não permaneceu inerte, mas, pelo contrário, exerceu o dever de analisar as compensações feitas dentro do prazo legal e não homologou o procedimento da contribuinte. Ademais, somente em consequência da defesa apresentada pela manifestante é que a insubsistência foi depois declarada.

Por isso, somente haveria de se falar em homologação tácita no presente caso, se houvesse decorrido o prazo de cinco anos contados agora da ciência do Despacho Decisório nº 430/2007, que tornou insubsistente a primeira não homologação. Essa ciência se deu em 03/09/2007 (fl. 102 do processo administrativo nº 16403.000023/200704), enquanto a ciência do despacho decisório objeto destes autos se deu em 23/03/2012, ou seja, antes de decorridos cinco anos daquela.”

O Recorrente, nas razões de fls. 203 e ss., reitera a alegação de homologação tácita e, sucessivamente, pleiteia o reconhecimento da suficiência do valor do crédito para fins do encontro de contas, mediante aplicação de correção monetária. Requer, por fim, o conhecimento e provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn, Relator

O Recorrente teve ciência da decisão no dia 23/04/2014 (fls. 201), protocolizando tempestivamente a petição recursal em 12/05/2014 (fls. 203). A matéria em debate, por sua vez, está inserida na competência da Terceira Seção, de sorte que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso pode ser conhecido.

Inicialmente, cumpre destacar que, como se sabe, a Lei nº 10.637/2002, ao alterar o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, teve por objetivo unificar o regime de compensação, extinguindo a compensação realizada na Dctf (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), na escrituração contábil ou condicionada ao deferimento de pedido administrativo.

Todas essas modalidades foram substituídas pelo regime autocompensação, que - ressaltadas as contribuições previdenciárias compensadas na GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) - é aplicável aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Foi realizado, dentro desse escopo de uniformização, um corte temporal, em função do qual todos os pedidos compensação apresentados à luz da legislação pretérita foram convertidos em declaração de compensação, desde o seu protocolo, ou seja, com eficácia retroativa, na forma do § 4º, incluído pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002:

“Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. [...]

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.”

Portanto, todas as compensações apresentadas na vigência da legislação pretérita foram convertidas em declaração de compensação, sujeitas ao prazo de cinco anos para homologação tácita previsto no § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, na redação da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003:

“Art. 17. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição.” (NR)”

Nesse sentido, cumpre destacar o entendimento exarado na Solução de Consulta Interna nº 01/2006:

“EMENTA : Pedido de compensação convertido em declaração de compensação. Prazo de cinco anos para homologação tácita da compensação. Inexistência de homologação tácita para pedidos de compensação não convertidos em declaração de compensação. obrigatoriedade de exame do pedido de restituição.

Cabimento de manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do crédito objeto do pedido de restituição.

O prazo para a homologação de compensação requerida à Secretaria da Receita Federal tem sua contagem iniciada na

data do protocolo do pedido de compensação convertido em declaração de compensação.

Será considerada tacitamente homologada, mediante despacho proferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito.”

Na mesma linha, colocam-se os seguintes julgados do CARF:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/1999

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. Lei 9.430/96, art. 74, § 4º.

Será considerada tacitamente homologada a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito.

DCOMP. PRAZO DE CINCO ANOS PARA APRECIAR. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Lei 9.430/96, art. 74, § 5º.

Será considerada tacitamente homologada a compensação objeto de declaração de compensação (Dcomp), que não seja objeto de despacho decisório proferido, e cientificado o sujeito passivo, no prazo de cinco anos, contado da data de seu protocolo” (CARF. 3ª S. 3ª C. 2ª T.O. Acórdão 3302-00.841. Rel. Conselheiro Alexandre Gomes. S. de 28/02/2011).

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/09/1993 a 31/07/1994

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM PERDCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Conforme determina o § 4º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei no 10.637/2002, os pedidos de compensação pendentes de apreciação em 01/10/2002 convertem-se em Dcomp para efeitos de aplicação das regras do mencionado artigo. Sob esse prisma, nos termos do § 5º do dispositivo em referência o prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos contado da data da protocolização do pedido, Decorrido esse prazo sem

manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada.

Ademais, antes de 31/10/2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida, sob pena da ocorrência da decadência do crédito tributário.

Recurso voluntário provido.” (CARF. 3ª S. 2ª C. 2ª T.O. Acórdão 3302-001.109. Rel. Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior. S. de 27/02/2014).

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DÉBITO DECLARADO. EXTINÇÃO.

A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, débito do contribuinte, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, o que acontece tacitamente se transcorrido o prazo 5 (cinco) anos contados da data da entrega da declaração de compensação ou do pedido de compensação convertido em declaração de compensação.

PAGAMENTO ESPONTÂNEO FORA DO PRAZO. MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide multa moratória sobre o valor do tributo ou contribuição declarados e pagos fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício.

Parecer PGFN/CRJ/Nº2113/2011.

Recurso Voluntário Provido” (CARF. 3ª S. 1ª C. 2ª T.O. Acórdão nº 3102-002.126. Rel. Conselheiro Ricardo Paulo Rosa. S. de 24/01/2014).

No presente caso, por sua vez, nota-se que o pedido de compensação foi protocolizado em papel, no dia 21/09/1999 (fls. 08). Portanto, considerando qualquer dos despachos decisórios proferidos (o primeiro, de 22/05/2007 e o segundo, que declarou o primeiro insubsistente, de 03/09/2007), não resta dúvidas da homologação tácita da compensação pelo decurso *in albis* do prazo de cinco anos previsto no § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, na redação da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.

Portanto, vota-se pelo provimento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn

Processo nº 10940.001558/99-31
Acórdão n.º **3802-003.645**

S3-TE02
Fl. 241

CÓPIA